



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002794/95-91
SESSÃO DE : 21 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.021
RECURSO Nº : 123.731
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : LEATEC PLÁSTICO S.A.

RECURSO DE OFÍCIO.
PROGRAMA BEFIEX. CONSULTA.

O ordenamento do processo administrativo fiscal preceitua a não instauração de procedimento fiscal contra o sujeito passivo, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de Segunda Instância.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 123.731
ACÓRDÃO Nº : 301-30.021
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : LEATEC PLÁSTICO S.A.
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de ofício que anulou o lançamento realizado, em face de LEATEC PLÁSTICO S.A., em data de 08/06/95 estar amparada por CONSULTA TRIBUTÁRIA não solucionada relativa à matéria constante do lançamento .

O lançamento foi realizado em razão de encerramento de Programa Beflex que a empresa declarou não ter condições de cumprir, resultando na revogação do ato administrativo que concedera os incentivos fiscais, através da Portaria MICT 49/92.

A empresa, contudo, havia protocolizado, em 23/06/92, consulta fiscal de nº 13807.000579/92-13, na qual informava a impossibilidade de cumprimento do Programa Beflex, em razão de atos econômicos imprevisíveis ocorridos, pretendendo que, para esta hipótese, ocorrida na vigência da Lei 8.032, de 12/04/90, fosse-lhe aplicada a alíquota de zero por cento para o Imposto de Importação e isenção para o IPI.

A consulta foi respondida desfavoravelmente à consulente em 14/04/93 que, inconformada, apresentou Recurso.

Contudo, até a edição da Lei 9.430/96, a consulta fiscal ainda não havia sido concluída, motivo pelo qual a D. Autoridade Julgadora houve por bem julgar NULO o lançamento efetuado contra o sujeito passivo.

Entendo que a decisão recorrida deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, portanto, adoto-os e subscrevo como razões de decidir, inclusive porque bem explicitou e rejeitou a alegação de decadência do direito de lançar, invocada pelo interessado em sua impugnação.

Dispôs a decisão *sub examem*:

“No caso presente, verifica-se que a protocolização da consulta relativa a incidência de tributos e seus acréscimos ao presente caso se deu em 23/06/92 (fl. 147), conforme atestam, inclusive, os autuantes (fl. 87), tendo a DISIT da SRRF 8ª se manifestado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.731
ACÓRDÃO Nº : 301-30.021

contrariamente ao contribuinte em 16/04/93 (fls. 150 a 153), com intimação para ciência em 22/06/93 (fl. 155/verso), tendo o contribuinte recorrido em segunda instância (fls. 157 a 158), junto à COSIT, em 01/07/93. Tendo em vista que a consulta não foi solucionada até 31/12/96 (fl. 162), seus efeitos cessaram, por força do art. 48, § 13 da Lei 9.430/96, a partir de 01/01/97, tendo sido assegurado à consultante, até 31/01/97, as prerrogativas dos incisos I e II do mencionado dispositivo, não tendo a mesma se manifestado.

De tudo isso, o que interessa é que a lavratura do Auto de Infração se deu em 26/06/95 (fls. 86), quando, efetivamente, o contribuinte encontrava-se em processo de consulta, o que impediria tal lançamento. No período compreendido entre 23/06/92 e 31/07/97 a matéria consultada não poderia ter sido objeto de procedimento fiscal, à vista do que preceituam o Decreto 70.235/72 e a Lei 9.430/96.

Todavia, considerando-se o resultado da consulta e a sua não renovação por parte da interessada, nos moldes do art. 48, § 3º, inciso II, da Lei 9.430/96, nada impede que a fiscalização, dentro do prazo previsto pela legislação para a decadência, em caso de decisão anulatória (art. 173, inciso II, do CTN), realize nova revisão aduaneira, visando a verificar a regularidade da importação quanto aos seus aspectos fiscais, nos termos do artigo 455 do Regulamento Aduaneiro.”

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 167/176, negando provimento ao recurso *ex officio*, ressaltando que a questão relativa à decadência suscitada pelo autuado está julgada, e contra ela não houve recurso, devendo a fiscalização, conforme dispõem os artigos 142 e 173, inciso II, do CTN, verificar a regularidade da importação quanto aos seus aspectos fiscais, nos termos do artigo 455, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2001


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10314.002794/95-91
Recurso nº: 123.731

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.021.

Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: